



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 517.875 - SP (2019/0183927-4)**

**RELATORA** : **MINISTRA LAURITA VAZ**  
**IMPETRANTE** : VICTOR HUGO ANUVALE RODRIGUES E OUTRO  
**ADVOGADOS** : VICTOR HUGO ANUVALE RODRIGUES - SP331639  
RICARDO AMADO SCHELL RIBAS SILVEIRA ALVES -  
SP417196  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PACIENTE** : ELIEZER GONCALVES DO NASCIMENTO (PRESO)  
**INTERES.** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

### EMENTA

*HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. QUANTIDADE DE DROGAS APREENDIDAS. REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA, NO CASO. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA, NA HIPÓTESE. ORDEM DENEGADA.*

1. A manutenção da custódia cautelar encontra-se suficientemente fundamentada em face das circunstâncias do caso que, pelas características delineadas, retratam, *in concreto*, a periculosidade do agente, a indicar a necessidade da segregação provisória para a garantia da ordem pública, considerando-se, sobretudo, a diversidade e a quantidade das drogas apreendidas – "*dois tabletes de crack (peso líquido 438.61 gramas – fls. 34/36), uma sacola plástica contendo cocaína (peso líquido de 215.53 gramas – fls. 31/33)*".

2. O "*autuado possui vasta folha criminal [...], sendo egresso do sistema prisional, ostenta condenações pelos mais variados delitos (roubo, furto, tráfico)*". Tais circunstâncias reforçam a legalidade da imposição da prisão cautelar.

3. A existência de condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema.

4. Demonstrada pelas instâncias ordinárias, com expressa menção à situação concreta, a presença dos pressupostos da prisão preventiva, não se mostra suficiente a aplicação de quaisquer das medidas cautelares alternativas à prisão, elencadas na nova redação do art. 319 do Código de Processo Penal, dada pela Lei n.º 12.403/2011.

5. Ordem denegada.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Brasília (DF), 20 de agosto de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ  
Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### HABEAS CORPUS Nº 517.875 - SP (2019/0183927-4)

IMPETRANTE : VICTOR HUGO ANUVALE RODRIGUES E OUTRO  
ADVOGADOS : VICTOR HUGO ANUVALE RODRIGUES - SP331639  
RICARDO AMADO SCHELL RIBAS SILVEIRA ALVES -  
SP417196  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PACIENTE : ELIEZER GONCALVES DO NASCIMENTO (PRESO)  
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

### RELATÓRIO

#### A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de ELIEZER GONÇALVES DO NASCIMENTO contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo no HC n.º 2080414-87.2019.8.26.0000.

Consta dos autos que o Paciente foi preso em flagrante, em 04/04/2019 (convertido o flagrante em prisão preventiva no dia posterior), sendo posteriormente denunciado como incurso no art. 33 da Lei de Drogas, pois, em tese, foram localizados em sua residência "*dois tabletes de cocaína, na forma de crack, com peso bruto de 450,7 gramas e, também, uma sacola plástica contendo cocaína e uma pequena porção da mesma droga, pronta para a venda, totalizando o peso bruto de 224,3 gramas*" (fl. 77).

Irresignada, a Defesa impetrou *habeas corpus*, cuja ordem foi denegada pela Corte local (fls. 89-93).

Nas razões deste *writ*, os Impetrantes alegam, em síntese: a) a ausência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva; b) a inidoneidade dos fundamentos utilizados para a decretação da custódia cautelar; c) as condições pessoais favoráveis do Paciente; d) a suficiência da imposição de medidas cautelares diversas da prisão.

Requer, liminarmente e no mérito, a concessão da ordem para que seja revogada a prisão preventiva do Paciente.

O pedido liminar foi indeferido (fls. 97-99).

As informações foram prestadas (fls. 104-106 e 109-111).

O Ministério Público Federal, em parecer de fls. 113-117, opinou pelo não conhecimento do *habeas corpus* e, no mérito, pela denegação da ordem.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 517.875 - SP (2019/0183927-4)

### EMENTA

**HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. QUANTIDADE DE DROGAS APREENDIDAS. REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA, NO CASO. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA, NA HIPÓTESE. ORDEM DENEGADA.**

1. A manutenção da custódia cautelar encontra-se suficientemente fundamentada em face das circunstâncias do caso que, pelas características delineadas, retratam, *in concreto*, a periculosidade do agente, a indicar a necessidade da segregação provisória para a garantia da ordem pública, considerando-se, sobretudo, a diversidade e a quantidade das drogas apreendidas – *"dois tabletes de crack (peso líquido 438.61 gramas – fls. 34/36), uma sacola plástica contendo cocaína (peso líquido de 215.53 gramas – fls. 31/33)"*.

2. O *"autuado possui vasta folha criminal [...], sendo egresso do sistema prisional, ostenta condenações pelos mais variados delitos (roubo, furto, tráfico)"*. Tais circunstâncias reforçam a legalidade da imposição da prisão cautelar.

3. A existência de condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema.

4. Demonstrada pelas instâncias ordinárias, com expressa menção à situação concreta, a presença dos pressupostos da prisão preventiva, não se mostra suficiente a aplicação de quaisquer das medidas cautelares alternativas à prisão, elencadas na nova redação do art. 319 do Código de Processo Penal, dada pela Lei n.º 12.403/2011.

5. Ordem denegada.

### VOTO

**A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):**

No caso, o Magistrado de piso, ao converter a prisão em flagrante do Paciente em prisão preventiva consignou que (fl. 43; sem grifos no original):

*"[...]"*

*Chegando ao imóvel, o portão foi aberto pelo autuado Eliézer. Em busca pelo local, localizaram sob a gaveta do guarda-roupas dois tabletes de crack (peso líquido 438.61 gramas – fls. 34/36), uma sacola plástica contendo cocaína (peso líquido de 215.53 gramas – fls. 31/33) e ainda uma pequena porção de cocaína, pronta para comercialização. Foram*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*localizados ainda um pote plástico contendo diversas moedas e uma máquina de cartão, provavelmente utilizada na venda dos entorpecentes. Foi constatado ainda que a residência é inteira monitorada por sistema de câmeras, cuja visualização é feita no quarto do casal, local onde foram encontrados os entorpecentes. Indagados pela d. Autoridade Policial, o autuado optou pelo silêncio e nada esclareceu a respeito da grave acusação que lhe recai.*

*[...]*

*Os elementos de convicção produzidos até o presente momento demonstram comprovada a materialidade e indícios suficientes de autoria. Assim, pelo que se depreende dos autos, mormente o local dos fatos, conhecido como ponto de intensa traficância, o que, inclusive, ensejou a expedição de mandado de busca e apreensão na residência dos autuados, os depoimentos dos policiais e **a quantidade de droga apreendida, fortes são os indícios de que os autuados exercem, neste município, o comércio ilegal de drogas, a ensejar, desde agora, a garantia da ordem pública, a qual, restará ameaçada se ele, envolto nesta grave acusação, permanecer em liberdade.** Anoto que o autuado possui vasta folha criminal (fls. ), sendo egresso do sistema prisional, ostenta condenações pelos mais variados delitos (roubo, furto, tráfico), sendo que desde longa data se dedica à prática de condutas delituosas.*

*[...]"*

Como se vê, a manutenção da custódia cautelar encontra-se suficientemente fundamentada em razão das circunstâncias do caso que, pelas características delineadas, retratam, *in concreto*, a periculosidade do agente, a indicar a necessidade da segregação provisória para a garantia da ordem pública, considerando-se, sobretudo, a diversidade e a quantidade das drogas apreendidas – no caso, "dois tabletes de crack (peso líquido 438.61 gramas – fls. 34/36), uma sacola plástica contendo cocaína (peso líquido de 215.53 gramas – fls. 31/33)".

Com efeito, a jurisprudência desta Corte entende pela idoneidade da fundamentação que decreta a prisão preventiva com base na gravidade concreta da conduta em razão da substancial quantidade e da diversidade das drogas apreendidas, conforme se observa dos seguintes julgados:

**"PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. VARIEDADE DE DROGA APREENDIDA. APREENSÃO DE MUNIÇÕES. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA IN CASU. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE.**

**1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis.

**2. No caso, a prisão preventiva está justificada, pois a decisão que a impôs fez referência à gravidade concreta da conduta imputada ao recorrente, uma vez que foi preso em flagrante em posse de 82g (oitenta e dois gramas) de maconha, 54g (cinquenta e quatro gramas) de cocaína e 17 munições intactas. Dessarte, está evidenciada a sua periculosidade e a necessidade da segregação como forma de acautelar a ordem pública.**

3. Condições subjetivas favoráveis do agente, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória.

4. Os fundamentos adotados para a imposição da prisão preventiva indicam, no caso, que as medidas alternativas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a prática de novos crimes.

5. Recurso ordinário desprovido." (RHC 103.905/MG, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 12/02/2019, DJe 28/02/2019; sem grifos no original.)

**"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE E VARIEDADE DE DROGAS. INVIABILIDADE DE ANÁLISE DE POSSÍVEL PENA A SER APLICADA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.**

*I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.*

***II - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam que a liberdade do recorrente acarretaria risco à ordem pública, notadamente se considerada a quantidade e variedade da droga apreendida '40 g (quarenta gramas) de maconha e 80 g (oitenta gramas) de cocaína'. Precedentes.***

*III - Revela-se inviável a análise de eventual pena ou regime a serem aplicados em caso de condenação, a fim de determinar possível desproporcionalidade da prisão cautelar, uma vez que tal exame deve ficar reservado ao Juízo de origem, que realizará cognição exauriente dos fatos e provas apresentados no caso concreto.*

*IV - Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, garantirem ao recorrente a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, o que ocorre na hipótese.*

Recurso ordinário desprovido." (RHC 110.434/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 23/04/2019, DJe 03/05/2019; sem grifos no original)



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ademais, foi consignado pelo Juiz singular que *"o autuado possui vasta folha criminal [...], sendo egresso do sistema prisional, ostenta condenações pelos mais variados delitos (roubo, furto, tráfico)".* Tais circunstâncias reforçam a legalidade da imposição da prisão cautelar.

Com efeito, a jurisprudência da Suprema Corte é no sentido de que *"a periculosidade do agente e a fundada probabilidade de reiteração criminosa constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva"* (HC 150.906 AgR, Rel. Ministro ROBERTO BARROSO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 25/04/2018).

No mesmo sentido, confirmam-se os seguintes julgados desta Corte Superior de Justiça:

**"PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. CORRUPÇÃO ATIVA. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. MATÉRIA NÃO EXAMINADA PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO CAUTELAR. REITERAÇÃO DELITIVA. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.**

[...]

**2. Não é ilegal o encarceramento provisório que se funda em dados concretos a indicar a necessidade da medida cautelar para garantia da ordem pública, especialmente em elemento extraído da conduta perpetrada pelo acusado, qual seja, a reiteração delitiva, sendo destacado pelo magistrado que o paciente 'responde a processos pela prática de crime de roubo e de porte ilegal de arma de fogo, com possível quebra das condições impostas para sua liberdade nesses processos, havendo também notícias de seu possível envolvimento com crimes de roubo a caixas eletrônicos, inclusive por conta de registros de conversas em seu aparelho de telefone celular'.**

**3. Nesse contexto, indevida a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, porque insuficientes para resguardar a ordem pública.**

**4. Habeas corpus denegado."** (HC 447.514/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 26/06/2018, DJe 02/08/2018; sem grifos no original.)

**"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO DESPROVIDO.**

**1. A prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*do crime e indícios suficientes de autoria.*

2. *No caso dos autos, a prisão preventiva foi decretada 'não somente para aplicação da lei penal e para garantia da instrução processual, mas também para evitar a prática de novas infrações penais'. De fato, apesar da quantidade de entorpecente apreendida não ser elevada, a ponto de justificar, por si só, a custódia cautelar, **verifica-se que o recorrente possui histórico criminal, o que justifica sua segregação cautelar, para garantia da ordem pública, como forma de evitar a reiteração delitiva.***

3. *Recurso ordinário em habeas corpus desprovido.*" (RHC 103.237/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 27/11/2018, DJe 03/12/2018; sem grifos no original.)

Cumpre observar, ainda, que a existência de condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não é apta a desconstituir a prisão processual, caso estejam presentes os requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a imposição da medida extrema, como verificado na hipótese.

A propósito:

*"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. CONCURSO DE AGENTES. GRAVE AMEAÇA COM EMPREGO DE ARMA. VÍTIMA IDOSA. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.*

[...]

*III - A presença de circunstâncias pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, como na hipótese. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.*

*Recurso ordinário em habeas corpus desprovido.*" (RHC 99.387/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 07/08/2018, DJe de 15/08/2018.)

Por fim, demonstrada pelas instâncias ordinárias, com expressa menção à situação concreta, a presença dos pressupostos da prisão preventiva, não se mostra suficiente a aplicação de quaisquer das medidas cautelares alternativas à prisão, elencadas na nova redação do art. 319 do Código de Processo Penal, dada pela Lei n.º 12.403/2011.

Confira-se:

*"PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO DE MEDIDAS ALTERNATIVAS À PRISÃO.*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INSUFICIÊNCIA À GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. HABEAS CORPUS DENEGADO.

[...]

2. *Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública.*

3. *Habeas corpus denegado.*" (HC 447.701/AL, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 14/08/2018, DJe de 21/08/2018; sem grifos no original.)

Ante o exposto, DENEGO a ordem de *habeas corpus*.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0183927-4

**HC 517.875 / SP**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15005525620198260637 20190000491063 20804148720198260000

EM MESA

JULGADO: 20/08/2019

#### **Relatora**

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

#### **AUTUAÇÃO**

|            |                                                                                                    |
|------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------|
| IMPETRANTE | : VICTOR HUGO ANUVALE RODRIGUES E OUTRO                                                            |
| ADVOGADOS  | : VICTOR HUGO ANUVALE RODRIGUES - SP331639<br>RICARDO AMADO SCHELL RIBAS SILVEIRA ALVES - SP417196 |
| IMPETRADO  | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO                                                       |
| PACIENTE   | : ELIEZER GONCALVES DO NASCIMENTO (PRESO)                                                          |
| CORRÉU     | : JESSICA MESSIAS PROSPERO                                                                         |
| INTERES.   | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO                                                        |

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.